



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.349/2022

Às Comissões, em 19/07/2022

ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 94/2022 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 19/07/2022, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>19/07/2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.349 / 2022

ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a composição de equipe profissional para atender a Vigilância Epidemiológica, conforme o que segue:

I – Enfermeiro Coordenador;

II – Enfermeiro;

III – Técnico de Enfermagem;

IV – Auxiliar Administrativo de Epidemiologia.

Art. 2º A composição da equipe de profissionais da Vigilância Epidemiológica, poderão ser do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a Vigilância Epidemiológica:

VAGAS	CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
04	Enfermeiro Nível 41 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	20 horas semanais	R\$ 2.872,05
04	Enfermeiro Nível 86 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	12 x 36 horas	R\$ 5.994,56
02	Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00	Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN-MG	12 x 36 horas	R\$ 2.858,51
04	Auxiliar Administrativo de Epidemiologia Nível 83 Padrão 00	Nível Médio Completo	12 x 36 horas	R\$ 1.591,55



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 4º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado nos casos em que haja a necessidade de completar a composição da equipe profissional estabelecida no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da Administração Pública.

Art. 7º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de julho de 2022.


Odair Quincote
1º VICE-PRESIDENTE


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.349/22

Estabelece a composição de equipe profissional para atender à Vigilância Epidemiológica e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a composição de equipe profissional para atender a Vigilância Epidemiológica, conforme o que segue:

- I – Enfermeiro Coordenador;
- II – Enfermeiro;
- III – Técnico de Enfermagem;
- IV – Auxiliar Administrativo de Epidemiologia.

Art. 2º A composição da equipe de profissionais da Vigilância Epidemiológica, poderão ser do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a Vigilância Epidemiológica:

VAGAS	CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
04	Enfermeiro Nível 41 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	20 horas semanais	R\$ 2.872,05
04	Enfermeiro Nível 86 Padrão 00	Graduação em Enfermagem e registro junto ao COREN/MG	12 x 36 horas	R\$ 5.994,56
02	Técnico de Enfermagem Nível 85 Padrão 00	Curso Técnico de Enfermagem, com registro no COREN-MG	12 x 36 horas	R\$ 2.858,51
04	Auxiliar Administrativo de Epidemiologia Nível 83 Padrão 00	Nível Médio Completo	12 x 36 horas	R\$ 1.591,55

Art. 4º. As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado nos casos em que haja a necessidade de completar a composição da equipe profissional estabelecida no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



IV - por interesse da Administração Pública.

Art. 7º. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 18 de julho de 2022.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O conceito amplo de saúde deve ser considerado além dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde que são a universalidade, a integralidade e a equidade, e analisado sob a ótica dos determinantes sociais, ambientais, culturais e econômicos, identificando riscos e vulnerabilidades no território.

A Vigilância Epidemiológica foi incorporada pelo Sistema Único de Saúde que, na lei 8.080/1990, conceituou-a como o conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos.

A ela cabe o desenvolvimento de um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

Tal relevância advém pela forma de documentar o impacto de uma intervenção ou acompanhar o progresso em direção a objetivos especificados, e monitorar e esclarecer a epidemiologia dos problemas de saúde, permitindo definir prioridades e informar políticas e estratégias de saúde pública.

É papel da Vigilância Epidemiológica ofertar através de dados reais e fidedignos respostas seguras ao Município, a Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde, através da alimentação de dados junto aos sistemas governamentais, contribuindo também, para a modificação de conceitos e de formas organizacionais dos serviços, na contínua busca do seu aprimoramento.

Sendo assim e,

Considerando a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.544, de 22 de setembro de 2021, que aprova as ações estratégicas e o repasse de incentivo financeiro, de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



complementar, para o enfrentamento das Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.734, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui repasse de incentivo financeiro aos municípios que aderiram ao VigiMinas - Programa de fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde;

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.733, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui as ações estratégicas e o repasse de incentivo financeiro aos municípios para auxiliar no enfrentamento das Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela);

Considerando a RESOLUÇÃO CIB-SUS/MG Nº 7.732, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para fortalecimento da Vigilância das Causas Externas (Violências e Acidentes de Trânsito) em Minas Gerais;

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.731, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o fortalecimento das ações de enfrentamento da Sífilis, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

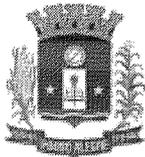
Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.730, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT), no Estado de Minas Gerais;

Justificamos a necessidade da reestruturação do serviço e composição de equipe junto a Vigilância Epidemiológica no Município de Pouso Alegre, com ênfase na criação de vagas para contratação temporária de profissionais, haja vista a necessidade de um trabalho efetivo de notificações, a fim de observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, possibilitar a prevenção de riscos com a proposição de medidas de intervenção.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre – MG, 18 de julho de 2022.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1553107 Período: Julho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1553107 - PFVSAÚDE

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.527.414,79	3.527.414,79	3.527.414,79
Passivo Financeiro Inicial (II)	45,85	45,85	45,85
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	3.527.368,94	3.527.368,94	3.527.368,94
Resultado Aumentativo (Acumulado)	7.062.529,58	7.062.529,58	7.062.529,58
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	6.880.870,08	6.880.870,08	6.880.870,08
Receita (V)	3.531.264,79	3.531.264,79	3.531.264,79
Interferências Ativas (VI)	3.349.605,29	3.349.605,29	3.349.605,29
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	181.659,50	181.659,50	181.659,50
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	181.659,50	181.659,50	181.659,50
Resultado Diminutivo	3.850,00	3.850,00	3.850,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	3.850,00	3.850,00	3.850,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.850,00	3.850,00	3.850,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	6.877.020,08	6.877.020,08	6.877.020,08
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	10.586.048,52	10.586.048,52	10.586.048,52
Demonstrativo do Impacto	339.822,52	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	6.877.020,08	6.877.020,08	6.877.020,08
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	10.586.048,52	10.586.048,52	10.586.048,52

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/07/2022 09:48 -03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/p62d1623fa0d08b>



Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
15/07/2022 09:48:50
ORDENADOR DE DESPESA -
FUNDADAÇÃO



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que estabelece a composição de equipe profissional para atender a Vigilância Epidemiológica e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e dá outras providências.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 14 de Julho de 2022.

Deise Cristina Lissoni de Souza
Superintendente Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 19 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.349/2022, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica estabelecida a composição de equipe profissional para atender a Vigilância Epidemiológica, conforme o que segue:

- I - Enfermeiro Coordenador;
- II - Enfermeiro;
- III - Técnico de Enfermagem;
- IV – Auxiliar Administrativo de Epidemiologia.

O *artigo segundo (2º)* determina que a composição da equipe de profissionais da Vigilância Epidemiológica, poderão ser do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

17:06:19/07/2022 065612 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



O *artigo terceiro (3º)* que ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a Vigilância Epidemiológica (vide tabela do Projeto de Lei).

O *artigo quarto (4º)* que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

O *artigo quinto (5º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado nos casos em que haja a necessidade de completar a composição da equipe profissional estabelecida no Art.1º desta Lei.

O *artigo sexto (6º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual,
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- IV - por interesse da Administração Pública.

O *artigo sétimo (7º)* que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O *artigo oitavo (8º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:



Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a

necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não

previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o



caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 14 (quatorze) vagas, sendo 04 enfermeiros com formação em Enfermagem e COREN/MG Nível 41 Padrão 00, 04 enfermeiros com formação em Enfermagem e COREN/MG Nível 86 Padrão 00, 02 técnicos em enfermagem com formação Técnica em Enfermagem e COREN/MG Nível 85 Padrão 00 e 04 auxiliares administrativos de epidemiologia com formação Nível Médio Completo Nível 83 Padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja compor a Equipe Profissional da Vigilância Epidemiológica (Termo de Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O conceito amplo de saúde deve ser considerado além dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde que são a universalidade, a integralidade e a



equidade, e analisado sob a ótica dos determinantes sociais, ambientais, culturais e econômicos, identificando riscos e vulnerabilidades no território.

A Vigilância Epidemiológica foi incorporada pelo Sistema Único de Saúde que, na lei 8.080/1990, conceituou-a como o conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos.

A ela cabe o desenvolvimento de um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

Tal relevância advém pela forma de documentar o impacto de uma intervenção ou acompanhar o progresso em direção a objetivos especificados, e monitorar e esclarecer a epidemiologia dos problemas de saúde, permitindo definir prioridades e informar políticas e estratégias de saúde pública.

É papel da Vigilância Epidemiológica ofertar através de dados reais e fidedignos respostas seguras ao Município, a Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde, através da alimentação de dados junto aos sistemas governamentais, contribuindo também, para a modificação de conceitos e de formas organizacionais dos serviços, na contínua busca do seu aprimoramento.

Sendo assim e,

Considerando a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.544, de 22 de setembro de 2021, que aprova as ações estratégicas e o repasse de incentivo financeiro, de forma



complementar, para o enfrentamento das Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela) no âmbito do Estado de Minas Gerais,

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.734, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui repasse de incentivo financeiro aos municípios que aderiram ao VigiMinas - Programa de fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde;

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.733, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui as ações estratégicas e o repasse de incentivo financeiro aos municípios para auxiliar no enfrentamento das Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela),

Considerando a RESOLUÇÃO CIB-SUS/MG Nº 7.732, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para fortalecimento da Vigilância das Causas Externas (Violências e Acidentes de Trânsito) em Minas Gerais;

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.731, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o fortalecimento das ações de enfrentamento da Sífilis, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências,

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.730, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador(VISAT), no Estado de Minas Gerais;

Justificamos a necessidade da reestruturação do serviço e composição de equipe junto a Vigilância Epidemiológica no Município de Pouso Alegre, com ênfase na criação de vagas para contratação temporária de profissionais, haja vista a necessidade de um trabalho efetivo de notificações, a fim de observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, possibilitar a prevenção de riscos com a proposição de medidas de intervenção.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.349/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 146/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1349/2022** que: **“ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

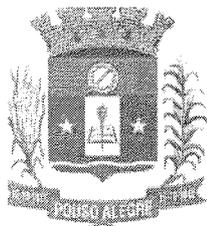
O Projeto de Lei ora apresentado, tem a finalidade atender a necessidade da reestruturação do serviço e composição de equipe junto à Vigilância Epidemiológica no Município de Pouso Alegre, com ênfase na criação de vagas para contratação temporária de profissionais, haja vista a necessidade de um trabalho efetivo de notificações, a fim de observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, possibilitar a prevenção de riscos com a proposição de medidas de intervenção.

Presentes no projeto a declaração de compatibilidade orçamentárias e as fontes de custeio.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.349/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

17:18 19/07/2022 006623 0410 40074 0001 1.000.50000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1349/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.07.19 14:26:49 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3
42092396
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.07.19 16:44:24 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.07.19 17:11:23 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1349 DE 18 DE JULHO DE 2022**, que “*estabelece a composição de equipe profissional para atender à Vigilância Epidemiológica e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,

16:02 19/07/2022 006605 CMR1 0001 000 1.000.000.000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *"legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açaambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1349/2022, que *estabelece a composição de equipe profissional para atender à Vigilância Epidemiológica e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal"*, conforme art. 1º, *verbis*:

Fica estabelecida a composição de equipe profissional para atender a Vigilância Epidemiológica, conforme o que segue:

- I - Enfermeiro Coordenador;
- II - Enfermeiro;
- III - Técnico de Enfermagem;
- IV - Auxiliar Administrativo de Epidemiologia.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:

O conceito amplo de saúde deve ser considerado além dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde que são a universalidade, a integralidade e a equidade, e analisado sob a ótica dos determinantes sociais, ambientais, culturais e econômicos, identificando riscos e vulnerabilidades no território. A Vigilância Epidemiológica foi incorporada pelo Sistema Único de Saúde que, na lei 8.080/1990, conceituou-a como O conjunto de ações que proporciona O conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos.

A ela cabe o desenvolvimento de um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

Tal relevância advém pela forma de documentar o impacto de uma intervenção ou acompanhar o progresso em direção a objetivos especificados, e monitorar e esclarecer a epidemiologia dos problemas de saúde, permitindo definir prioridades e informar políticas e estratégias de saúde pública.

É papel da Vigilância Epidemiológica ofertar através de dados reais e fidedignos respostas seguras ao Município, a Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde, através da alimentação de dados junto aos sistemas governamentais, contribuindo também, para a modificação de conceitos e de formas organizacionais dos serviços, na continua busca do seu aprimoramento.

Sendo assim e,

Considerando a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que

dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.544, de 22 de setembro de 2021, que aprova as ações estratégicas e o repasse de incentivo financeiro, de forma complementar, para o enfrentamento das Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela) no âmbito do Estado de Minas Gerais,

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.734, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui repasse de incentivo financeiro aos municípios que aderiram ao VigiMinas - Programa de fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.733, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui as ações estratégicas e o repasse de incentivo financeiro aos municípios para auxiliar no enfrentamento das Arboviroses (Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela);

Considerando a RESOLUÇÃO CIB-SUS/MG Nº 7.732, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para fortalecimento da Vigilância das Causas Externas (Violências e Acidentes de Trânsito) em Minas Gerais,

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.731, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o fortalecimento das ações de enfrentamento da Sífilis, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

Considerando a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.730, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 que institui o repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para o fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT), no Estado de Minas Gerais,

Justificamos a necessidade da reestruturação do serviço e composição de equipe junto a Vigilância Epidemiológica no Município de Pouso Alegre, com ênfase na criação de vagas para contratação temporária de profissionais, haja vista a necessidade de um trabalho efetivo de notificações, a fim de observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, possibilitar a prevenção de riscos com a proposição de medidas de intervenção.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para *“planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”* (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1349/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2022.07.18 17:01:05 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL PEREIRA
PEREIRA SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660 JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2022.07.18 17:12:00 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.07.19 13:20:16 -03'00'

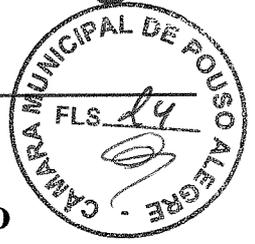
Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei Nº 1.349/2022, que “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.349/2022, estabelece a composição de equipe profissional para atender a Vigilância Epidemiológica, sendo 4 vagas para Enfermeiro Coordenador, 4 vagas para Enfermeiro; 2 vagas para Técnico de Enfermagem e 4 vagas para Auxiliar Administrativo de Epidemiologia. Sendo as contratações serão feitas por prazos definidos, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

O projeto destaca ainda que as contratações desses profissionais se dará mediante processo seletivo simplificado nos casos em que haja a necessidade de completar a composição da equipe profissional estabelecida no Art.1º desta Lei.

Cosiderando todo o exposto no projeto e a intenção almejada com essa tal contratação, torna-se indispensável sua aprovação.

15:48 19/07/2022 086698 CIMA ANOTA. AMO 1.349/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.349/2022.**

Pouso Alegre, 19 de julho de 2022.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Dados: 2022.07.19 15:21:01 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653
Dados: 2022.07.19 15:25:34 -03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:5915302467

2

Assinado de forma digital por
HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.07.19 15:47:18 -03'00'

Vereador Hélio da Van

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de julho de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.349/2022 QUE “ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.349/2022, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo estabelecer a composição de equipe profissional junto a Vigilância Epidemiológica no Município de Pouso Alegre, com ênfase na criação de vagas para contratação temporária de profissionais, haja vista a necessidade de um trabalho efetivo de notificações, a fim de observar a ocorrência dos agravos no território e, com isso, possibilitar a prevenção de riscos com a proposição de medidas de intervenção.

1713 19/07/2022 086619 141144031 AMO 1 100 500000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.349/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586
80
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.07.19 15:02:55 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
42853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2022.07.19 15:23:14 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
24645
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.07.19 16:04:28 -03'00'

Vereador Leandro Moraes
Secretário